



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA SENADOR OMAR
AZIZ.

URGENTE. CERCEAMENTO DA AMPLA DEFESA.

ROBERTO FERREIRA DIAS, já devidamente qualificado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados subscritores devidamente constituídos perante esta II. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, com fulcro no entendimento do Supremo Tribunal Federal enquanto guardião da Constituição¹, manifestar e requerer o que se segue.

I. DO IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO AMPLO DA DEFESA DIANTE DA NÃO CONCESSÃO CÉLERE AO ACESSO DOS DOCUMENTOS.

Esta II. Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito até o momento não apreciou os pedidos da Defesa² para que sejam concedidos acesso a todos os materiais probatórios coligidos aos autos do inquérito que façam menção ao Sr. Roberto Ferreira Dias. Os requerimentos, já devidamente fundamentados, possibilitam o exercício do direito de defesa.

¹ Súmula Vinculante 14/ STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

² Resta pendente de apreciação o *Pedido de Reconsideração* (DOC 1791) e a *Petição Solicitando acesso aos novos documentos* (DOC 1850).



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

Neste sentido, a Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869/19, rechaça e criminaliza a atuação da Autoridade responsável pela condução do procedimento investigatório que posterga/impossibilita o acesso dos advogados devidamente constituídos aos autos de investigação, *in verbis*:

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

In casu, a presente Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia não possui fundamentos legais para obstruir o acesso dos causídicos devidamente constituídos de obter a cópia de todos os documentos e declarações que façam menção ao Sr. Roberto Ferreira Dias, e que já se encontram disponíveis nos autos do presente inquérito.

O presente inquérito não pode, de maneira alguma, receber contornos dos processos inquisitoriais não compatíveis com o Estado Democrático de Direito. A Defesa deve ter acesso a todos os documentos que lhe são autorizados por Lei.

O que se vê, contudo, é o constante vazamento de informações extremamente sigilosas à imprensa. Portanto, o que se requer, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, é que imediatamente sejam



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

concedidos os acessos aos documentos solicitados, nos termos e fundamentações expostos nas minutas já protocoladas perante esse procedimento investigatório.

II. DOS PEDIDOS

Termos em que aguarda deferimento (de modo célere, na mesma forma e eficiência pela qual ocorre o vazamento seletivo de dados sigilosos para a imprensa) para que seja concedido o devido acesso à integralidade dos documentos que fazem referência ao Sr. Roberto Ferreira Dias.

Brasília/DF, 29 de julho de 2021.

Marcelo Sedlmayer Jorge
OAB/DF 25.447

Ana Carolina Reis Magalhães
OAB/DF 17.700

Isis Mayra Mascarenhas Guimarães Ferreira
OAB/DF 59.855